

03/04/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADV.(A/S)** : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : MUNICIPIO DE IMPERATRIZ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ  
**AGDO.(A/S)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADV.(A/S)** : JONILSON ALMEIDA VIANA E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : EDSON MOREIRA SALES JÚNIOR  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ CLÉBIS DOS SANTOS

DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega seguimento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de abril de 2012.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**AI 837.677 AGR / MA**

03/04/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADV.(A/S)** : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : MUNICIPIO DE IMPERATRIZ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ  
**AGDO.(A/S)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADV.(A/S)** : JONILSON ALMEIDA VIANA E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : EDSON MOREIRA SALES JÚNIOR  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ CLÉBIS DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Contra a decisão proferida pela eminente Ministra Ellen Gracie, pela qual negou seguimento a agravo de instrumento, com fundamento na inviabilidade de análise de legislação infraconstitucional, na aplicação da Súmula 283/STF e na jurisprudência dominante desta Corte, a qual entende que o depósito de salários de servidores em instituições financeiras particulares não caracteriza ofensa ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, maneja agravo regimental o Banco do Brasil S.A.

O agravante afirma que “o TJMA decidiu a controvérsia com base nos artigos 164, § 3º, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal” (fl. 236). Alega que o artigo 37, XXI, da Constituição Federal foi “devidamente debatido e rebatido no Recurso Extraordinário – fl. 199 e fl. 200 dos autos – sob fundamento do Princípio da Legalidade como base da licitação” (fl. 237). Aduz que o aresto colacionado “não espelha a jurisprudência da Corte, eis que se trata de acórdão isolado, que não espelha a jurisprudência dominante” (fl. 237).

Autos redistribuídos (fl. 241).

**É o relatório.**

**AI 837.677 AGR / MA**

03/04/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravo regimental.

Contra a decisão proferida pela eminente Ministra Ellen Gracie, pela qual negou seguimento a agravo de instrumento, com fundamento na inviabilidade de análise de legislação infraconstitucional, na aplicação da Súmula 283/STF e na jurisprudência dominante desta Corte, a qual entende que o depósito de salários de servidores em instituições financeiras particulares não caracteriza ofensa ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, maneja agravo regimental o Banco do Brasil S.A.

O agravante afirma que “o TJMA decidiu a controvérsia com base nos artigos 164, § 3º, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal” (fl. 236). Alega que o artigo 37, XXI, da Constituição Federal foi “devidamente debatido e rebatido no Recurso Extraordinário – fl. 199 e fl. 200 dos autos – sob fundamento do Princípio da Legalidade como base da licitação” (fl. 237). Aduz que o aresto colacionado “não espelha a jurisprudência da Corte, eis que se trata de acórdão isolado, que não espelha a jurisprudência dominante” (fl. 237).

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo (fls. 227-8):

“1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão no qual se discutiu a possibilidade de depósitos de salários de servidores serem realizados por bancos particulares.

No RE, sustenta-se ofensa ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

2. O recurso não merece prosperar. Preliminarmente, verifico que, para o exame da violação alegada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, hipótese inviável em sede extraordinária.

3. Verifico, também, que um dos fundamentos do

**AI 837.677 AGR / MA**

acórdão recorrido, referente à incidência do art. 37, XXI, da CF/88, não foi objeto de impugnação pelo recurso extraordinário. Dessa forma, permanece inatacado fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula STF 283.

4. Ainda que superados esses óbices, ressalto que esta Corte tem o seguinte entendimento:

“CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BRANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. (Rcl 3.872-AgR/DF, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, DJ 12.5.2006).”

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC)”.

Não prospera a insurgência.

O Supremo Tribunal Federal, em outras oportunidades, já analisou o aspecto constitucional da presente controvérsia e firmou o entendimento de que o depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, porque o referido depósito não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Nesse sentido, cito, além da Rcl 3.872-AgR/DF, Tribunal Pleno, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, DJ 12.5.2006, mencionada na decisão agravada, o RE 469.516/RS, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; e o AI 693.251/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.04.2008.

Ressalto que, o Ministro Eros Grau, em seu voto-vista, no julgamento da Rcl 3.872-AgR/DF, esclareceu que o depósito referente à folha de pagamento de servidores não pode ser considerado disponibilidade de caixa pelas seguintes razões:

**AI 837.677 AGR / MA**

“Ora, os recursos atribuídos a pagamentos a fornecedores do Estado e da remuneração dos servidores do Estado não constituem mais disponibilidades de caixa do Estado, vale dizer, dinheiro ainda não afetado a determinado fim. Tais recursos já estão afetados a esses pagamentos; evidentemente já não podem ser concebidos como disponibilidades de caixa”.

O Tribunal *a quo* chegou a essa mesma conclusão, seguindo a orientação firmada na Rcl 3.872-AgR/DF. Destaco o seguinte trecho do voto do relator do acórdão (fl. 173):

“Dispõe o § 3º do art. 164 da CF que ‘As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei’.

Efetivamente, disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público. Enquanto as disponibilidades de caixa se encontram disciplinadas pelo art. 164, § 3º, da CF e se traduzem nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os depósitos acima mencionados constituem pagamentos de despesas, não havendo qualquer previsão sobre a natureza jurídica (se pública ou não) da instituição financeira em que as despesas do ente público (dentre elas a de custeio com pessoal) deverão ser realizadas. Portanto, caso concreto, nada obsta que o Município desloque sua disponibilidade de caixa (depositada em instituição oficial) para instituição financeira privada, com o fim de satisfazer despesas com a folha de pagamento de seu pessoal.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF [conforme nota de rodapé 1 do original: ‘Agravo Regimental na Reclamação nº 3.872 F, Relator originário Min. Marco Aurélio, Relator para o acórdão Min. Carlos Velloso. DJ.12.05.2006’]:

**AI 837.677 AGR / MA**

‘CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BRANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF.’”

O agravante rebateu o fundamento do acórdão recorrido referente à incidência do art. 37, XXI, da CF/88, alegando que a decisão do Tribunal de origem teria violado o princípio da legalidade. No entanto, como já asseverado, o depósito da folha de pagamento de servidores públicos em instituição financeira privada, fundamento contra o qual se volta o agravo regimental, não ofende a Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



**03/04/2012**

**PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Peço vênia, Presidente, para divergir. Qual é a matéria versada? É a alusiva – e o recurso é do Banco do Brasil – à feitura de depósitos de movimentação, portanto, em conta mantida por pessoa jurídica de direito público. A teor do § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, tem-se que a disponibilidade de caixa há de ser depositada não em banco particular, como é o ABN, mas em banco oficial, instituição financeira oficial.

Por isso, peço vênia para prover o recurso do Banco do Brasil.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677**

PROCED. : MARANHÃO

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : JONILSON ALMEIDA VIANA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : EDSON MOREIRA SALES JÚNIOR

ADV.(A/S) : JOSÉ CLÉBIS DOS SANTOS

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 3.4.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Coordenadora